



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 05/2023
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Pirambu/SE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAMBU no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal c/c artigo 18, inciso I, da Constituição do Estado de Sergipe, bem como o Art. 70 inciso III da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

Considerando a premente vigência plena da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a necessidade de se estabelecer Marco Temporal e regramento seguro de transição, para fins de sua aplicação;

Considerando que o art. 191 do diploma legal supramencionado estabelece a ultratividade da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; contudo, o marco temporal, propriamente dito, é abstruso, vide que, em suma, faz-se menção a, tão somente, optar por licitar, não dispondo quando deverá ser feita tal opção;

Considerando, ainda, o disposto no mesmo supramencionado art. 191, *caput*, parte final, da novel Lei de Licitações, o qual veda a utilização combinada das Leis Federais nº 8.666, de 1993; nº 10520, de 2002 e nº 12.462, de 2011 com a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Considerando, também, que a ideia de um regime de transição e de melhores esclarecimentos, já previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, sem dúvidas, vai em reforço à legislação hoje vigente, que obriga uma nova interpretação a ser dada às normas;

Considerando, ainda, o teor do Parecer 6/2022 da emérita Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), convalidado, aprioristicamente, pelo egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, mediante o processo de representação, tombado sob o N° TC 000.586/2023-4, onde, após coteja-los, evidencia-se que a opção por licitar é feita na fase interna de planejamento, bem como se aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando, por fim, necessidade de os órgãos da Administração Pública Municipal promoverem a devida adequação de seus procedimentos de licitação e contratação,

DECRETA:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Marco Temporal e disciplina o procedimento de transição para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Pirambu/SE, em face do direito de opção previsto em seu art. 191.

Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal poderão optar por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até o dia 31 de março de 2023.

§1º. A opção por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na legislação a que se refere o *caput* deverá constar expressamente na fase preparatória do procedimento de contratação e ser autorizada pela autoridade competente até a data acima estabelecida.

§2º. Para efeitos da opção, considera-se fase preparatória a fase na qual será desenvolvido o planejamento da contratação e são efetuados os procedimentos prévios à contratação, delimitando-se as condições do instrumento convocatório, com a elaboração de um dos seguintes atos:

- I – Identificação da necessidade;
- II – Definição do objeto;
- III – Estimativa do valor; e
- IV – Requisição.

§3º. A manifestação expressa de que trata o §1º deverá ser materializada em um dos documentos a serem formalizados decorrentes dos atos previstos no §2º, ambos deste artigo.

§4º. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, incluídas as possíveis prorrogações, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º. Depois de realizada a opção de que trata o *caput* deste artigo, e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela modificação e realização da licitação, ou contratação direta, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo, para tanto, ser o procedimento devidamente alterado e adequado à forma legal e desde que sejam observados todos os seus requisitos.

Art. 3º. A opção de que trata o *caput* do art. 2º deste Decreto fica condicionada à publicação do edital de licitação, ou do extrato de ratificação de contratação direta, até o dia 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma disposto em Anexo deste Decreto.

§1º. A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no Diário Oficial do Município e em seu sítio eletrônico, obrigatoriamente.

§2º. Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação e publicação, a emissão de empenho, ou celebração do contrato, se existente, deve ocorrer até a data prevista no *caput* deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. Se houver necessidade de republicação do edital que observou o disposto no *caput* deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

§4º. Nas hipóteses em que o mesmo processo administrativo seja utilizado para reaproveitar os itens ou os lotes decorrentes de licitação fracassada ou deserta, considerar-se-á a data da primeira publicação do edital para fins do atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º. As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o artigo 2º deste decreto poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, ou admitir adesões se permitido, observado o limite legal de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes das hipóteses de que trata o *caput* deste artigo serão regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002.

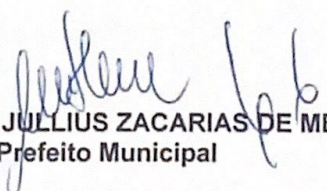
Art. 5º. As contratações decorrentes de processo de credenciamento, realizado com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e precedidas da opção de que trata o artigo 2º deste decreto, poderão ser celebradas durante o prazo de validade do credenciamento, até a data limite de 29 de dezembro de 2023.

Art. 6º. Nas hipóteses em que admitida a celebração contratual por prazo indeterminado, nos contratos em que a Administração Pública Municipal for parte como usuária de serviço público, regidos pela Lei federal nº 8.666, de 1993, poderão ter vigência até 29 de dezembro de 2023.

Art. 7º. Os processos de contratação de serviços, compras, alienações, locações e concessões e de contratação direta que objetivem a aplicação do procedimento das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, se não cumpridos os requisitos previstos neste Decreto, deverão ser cancelados e arquivados.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito de Pirambu, Estado de Sergipe, 27 de março de 2023.


GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
Prefeito Municipal

